

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 62,¹ de 2011 (nº 176, de 2007, na Casa de origem)

Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 2011 (nº 176, de 2007, na Casa de origem)	Emendas do Senado
Dispõe sobre a isenção de pagamento de taxas para inscrição em processos seletivos de ingresso nos cursos das instituições federais de educação superior.	
	EMENDA Nº 1 – CE/CAE Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 2011, a seguinte redação:
Art. 1º As instituições federais de educação superior adotarão critérios para isenção total e parcial do pagamento de taxas de inscrição nos processos seletivos de ingresso em seus curso, de acordo com a carência socioeconômica dos candidatos.	“Art. 1º
Parágrafo único. Será assegurado isenção total do pagamento das taxas referidas no <i>caput</i> ao candidato que comprovar cumulativamente:	§ 1º Será assegurada isenção total do pagamento das taxas referidas no <i>caput</i> ao candidato que comprovar cumulativamente:
	I – ser membro de família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;
II - ter cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou como bolsista integral em escola da rede privada;	II – ter cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou com bolsa integral em escola da rede privada;
I - renda familiar <i>per capita</i> igual ou inferior a um salário mínimo e meio;	III – possuir renda familiar <i>per capita</i> igual ou inferior a um salário mínimo e meio;
	§ 2º O benefício de que trata o <i>caput</i> também poderá ser concedido ao estudante membro de família que receba Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC), nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.”
	EMENDA Nº 2 – CAE Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do PLC nº 62, de 2011, renumerando o atual art. 2º para art. 3º :
	Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto no art. 1º desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der depois da publicação desta Lei.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	